



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 159/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADORES NOS SEMÁFOROS COM APARELHOS DETECTORES DE AVANÇO DE SINAL. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jean Carlos que “dispõe sobre a implantação de instalação de temporizadores nos semáforos com aparelhos detectores de avanço de sinal”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a edição de uma lei que dispõe sobre a implantação e instalação de temporizadores nos semáforos do Município de aparelhos detectores de avanço de sinal se amolda e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, *10* de *agosto* de 2021.


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS
Processo: 159/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do art. 1º da propositura que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

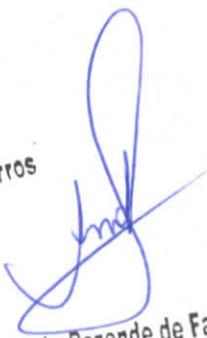
Art. 1º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, poderá implementar de acordo com seu cronograma e disponibilidade financeira, consignada nas suas respectivas dotações orçamentárias, o equipamento temporizador que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de sinal luminoso em todos os equipamentos de sinalização semafórica que possuem detectores de avanço de sinal.

Sala das Reuniões das Comissões, *10* de *agosto* de 2021.


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA



Numero do Processo: 159/21

EMENTA:

Voto em separado contrário ao parecer do relator (art. 53, § 3º, do Regimento Interno). Pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

A Vereadora CLEIDE HILARIO, nomeada relatora, emitiu voto favorável à regular tramitação de projeto de lei de autoria do nobre vereador JEAN CARLOS dispondo sobre "*a implantação de instalação de temporizadores nos semáforos com aparelhos detectores de avanço de sinal*".

Visando um análise mais detalhada, mediante pedido de vistas e, nos exatos termos do que dispõe o art. 53, § 3º, do Regimento Interno, apresentamos voto em separado contrário ao parecer do relator.

Este é o relatório, passo à motivar minha decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a brilhante intenção do autor, e ao fato do Projeto de Lei atender plenamente à boa técnica legislativa, a matéria tratada não é de



competência dos membros desta Casa iniciar propositura cuja finalidade alcança iniciativa reservada ao Chefe do Poder executivo.

Importante lembrar, inicialmente, que a proposição em discussão **impõe** obrigação ao Poder Executivo, o que encontra expressa vedação constitucional, mesmo que de forma autorizativa.

Ora, lei de autoria dos membros do Poder Legislativo, com a pretensão de regular atribuição de órgãos do poder executivo, trazendo que “*poderá implementar*”, , foge das iniciativas atribuídas aos membros do legislativo municipal trazidas de forma expressa na CF, CE e LOMA.

Analisando a proposta se vê fere o arcabouço constitucional.

Pois bem!

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os autorizando-os cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização ou, afirmando que poderá implementar, não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

É certo que a prática dos atos concretos da administração, nos *municípios*, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre



sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...) Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

No caso em discussão, a proposição em análise feriu esta separação.

Por certo que as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e



promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Por certo que o Chefe do Executivo Municipal não necessita de autorização legislativa para implementar a instalação de equipamentos temporizadores em semáforos nesta.

Com isto, não havendo, como efetivamente não houve, observância à regra que confere ao Chefe do Executivo local a iniciativa legislativa na espécie, ocorreu violação do princípio da separação dos poderes e com isto a inconstitucionalidade da propositura em apreço.

III - CONCLUSÃO

Por essas razões, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

É como voto.

Anápolis, 10 de agosto de 2021.


Vereador DOMINGOS DE PAULA